

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL

PARIS AGREEMENT: CARBON CREDIT MARKET AS A TOOL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BRAZIL

**Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
Bruna Paula da Costa Ribeiro
Maria Marconiete Fernandes Pereira**

Resumo

Em essência, a existência humana está vinculada à produção de impactos no meio ambiente em que vive, assim, a resultância antrópica requer atenção para não alterar definitivamente o equilíbrio terrestre. Nesse sentido, os relatórios meteorológicos de impacto ambiental alarmam os pesquisadores e as governanças globais da necessidade de mudança na forma de produzir e existir, assim sendo, o aprimoramento de ferramentas que prestigiem a sustentabilidade ambiental, agregadas ao desenvolvimento social e econômico são fundamentais. Nesse ímpeto, o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Para obter respostas, a metodologia fora desenhada em caráter exploratório descritivo e fundamentou-se na revisão bibliográfica e documental dos materiais e relatórios internacionais. À vista disso, objetiva-se investigar os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU. Também vai analisar o mercado de carbono em contexto global. Compreende-se que a contínua avaliação e estudo de instrumentos alinhados com as metas internacionais do clima configura elemento fundamental na caminhada por mudanças.

Palavras-chave: Crédito de carbono, Desenvolvimento sustentável, Mudanças climáticas, Acordo de Paris

Abstract/Resumen/Résumé

In essence, human existence is linked to the production of impacts on the environment that it lives, thus, the anthropic result requires attention so as not to definitively alter the terrestrial balance. In this sense, meteorological reports of environmental impact alarm researchers and global governance of the need to change the way of producing and existing, therefore, the improvement of tools that give prestige to environmental sustainability, added to social and economic development are fundamental. In this context, the Paris Agreement emerged as an international historical landmark with the purpose of pressing and promoting goals committed to the change to an ecologically balanced earth and reduction of global

temperature. Driven by this scenario, the question arises: in the face of climate change, is the sale of carbon credits an efficient tool in aligning Brazil with the Paris Agreement? In order to obtain answers, the methodology was designed in a descriptive exploratory character and was based on the bibliographical and documentary review of international materials and reports. In this view, the objective is to investigate the international agreements in which Brazil is a signatory country, notably in the current moment of the country's leading role in Mercosur, G20 and the UN Council. It will also analyze the carbon market in a global context. It is understood that the continuous evaluation and study of instruments aligned with international climate goals is a fundamental element in the journey towards changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carbon credit, Sustainable development, Climate changes, Sustainable development, Paris agreement

1 INTRODUÇÃO

A existência humana no planeta, assim como existência de qualquer outro ser vivo, desde sua concepção, possui relação direta de ação e consequência no meio em que habita. Assim, o ato de usufruir da matéria prima natural, de se alimentar, de construir moradia, em suma, de viver, dispõem de impactos diretos ao ambiente.

Apesar dos impactos gerados pela existência humana, há uma ordem natural de restauração do equilíbrio elaborada pelo próprio planeta, visto que o equilíbrio e desequilíbrio é inerente à existência terrestre. O ponto disruptivo deste equilíbrio mora na diferença de tempo que a Terra possui para se restaurar e no peso das consequências dos impactos humanos. Caso o grau de nocividade da ação antropogênica seja maior que o tempo de restauração terrestre, é potencial a crise ambiental, assim como a possibilidade de perda total do equilíbrio planetário.

Sendo assim, a latente preocupação com desequilíbrio dessa fórmula, somado a preocupação com as possíveis perdas graves e definitivas no único planeta em que o ser humano habita, culminou em uma sequência de conferências internacionais para discutir e responsabilidade humana no mundo, sendo o marco histórico a ECO-92. A Conferência contou com a participação de 179 países que se envolveram no processo de elaboração da ECO-92.

A construção da nova pauta ambiental pelos países signatários revelou o latente estado crítico dos impactos gerados pelo homem. Uma de suas pautas principais foi a busca pelo equilíbrio do desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental. Dito isto, em função da conscientização da necessária preservação do meio ambiente e das consequências dos danos ambientais, uma vez que a responsabilidade ambiental começa a se fazer presente como estratégia de mercado. Assim, os participantes buscavam meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra (CÂMARA, 2023), além de debater sobre as mudanças climáticas.

Paralelamente, os relatórios internacionais alertaram sobre os impactos gerados pelas alterações das temperaturas dos mares e do alto volume da emissão de gases do efeito estufa. A partir de um planeta globalizado, compreendeu-se que os impactos gerados por um único país deixaram de ser responsabilidade desse para se tornar preocupação de toda comunidade internacional. Por esta razão, a referida conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92) trouxe à baila o debate sobre Mudanças Climáticas, Desenvolvimento Sustentável e o compromisso que cada nação deve assumir em respeito à agenda global.

Nesse caminhar, a presente pesquisa debate a seguinte problemática: a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris no contexto das mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável?

Para fins de responder, cabe acrescentar a contribuição de Douglass C. North conferindo a importância das instituições nesse processo protetivo ao meio ambiente. Além de aplicar os conceitos metodológicos da análise econômica do direito para explicar as externalidades geradas pelos comportamentos quanto às mudanças ambientais, inclusive climáticas.

À vista disso, objetiva-se compreender como o crédito de carbono pode colaborar no fomento à economia e ao Meio Ambiente Saudável, em meio aos impactos das mudanças climáticas na sociedade, bem como investigar a base legislativa que regulamenta o mercado de crédito de carbono no Brasil.

Para fins metodológicos, utilizou-se, também, da análise documental dos relatórios internacionais sobre o clima, assim como análise das conferências internacionais da agenda ambiental global. Dessarte, este estudo possui construção em caráter exploratório descritivo, constituindo-se da revisão bibliográfica dos estudos atualizados sobre clima. enquanto ferramentas metodológicas da pesquisa.

A motivação do estudo se dá no entendimento que, para se debater o desenvolvimento sustentável, é necessário discutir estratégias e ferramentas, viáveis ao alcance do equilíbrio econômico sustentável, alinhado com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) do século. Em que pese o fomento dos ODS pela Organização das Nações Unidas, exteriorizado por 17 pontos principais, que designam diretrizes aos países signatários para caminharem em direção ao desenvolvimento econômico e social sem interferir na preservação do patrimônio ambiental existente.

O ODS 13 é destaque na presente pesquisa, uma vez que apresenta o propósito de adoção de ação contra a mudança global climática, ou seja, de tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

As Nações Unidas reconhecem que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima, exemplificando as seguintes premissas:

- 13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países;
- 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais;

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima;

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível;

13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas (ONU, 2023).

No Brasil, as tratativas do projeto que regulamenta mercado de créditos de carbono no Brasil está sendo travada e ampliada no Senado Federal e pode possibilitar à vanguarda do país, com a instituição do sistema brasileiro de comércio de emissões de gases de efeito estufa; valorizando e monetizando a floresta viva brasileira, gerando empregos e oportunizando aos Estados que façam parte do comitê gestor do mercado de carbono. Uma palpável oportunidade de contribuir com o meio ambiente e de exportação mundial, inclusive podendo inovar e incorporar o setor agropecuário nacional.

O aspecto climático, portanto, está diretamente conectado à agenda ambiental, representando uma preocupação global e sistêmica, que tem como protagonista o meio ambiente e como atores importantes o aspecto econômico e social.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E ACORDO DE PARIS

Vale considerar que regime de mudança climática é um dos mais complexos e relevantes regimes internacionais porque implica profundas inter-relações entre a economia e o ambiente global (VIOLA, 2002). Considerando que os impactos gerados afetam substancialmente os bens coletivos globais, que na essência, recursos limitados. Por isso, é importante a contribuição trazida das ciências econômicas quando fornece ferramentas que auxiliam a explicar os diálogos entre mercado e meio ambiente, além das implicações dessas relações e as oportunidades de soluções efetivas (CALLAN; THOMAS, 2017).

Na linha de discussões mundiais sobre mudanças climáticas, destaque para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMN) que se uniram para criar o Painel Intergovernamental para as Mudanças

Climáticas (IPCC), tendo como instrumento internacional, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). Além de considerar nesse debate o Protocolo de Kyoto, em 1997, que estabeleceu metas obrigatórias para redução de emissões de gases estuda aos países industrializados, apenas 37, e para a comunidade europeia (ONU, 2020).

Para fins de tomada de decisões sobre meio ambiente, a ONU ainda conta com a Assembleia Ambiental das Nações Unidas (UNEA), a qual considerou o meio ambiente como problema mundial, desta forma, justificam-se as preocupações ambientais e a necessidade de ações para proteção desse bem.

O fenômeno climático apresenta características peculiares que ultrapassam as dimensões do esquema jurídico internacional habitual. As dificuldades em precisar seu alcance, devido a fatores de incertezas científicas¹⁷, condicionam a árdua tarefa de articular uma resposta jurídica eficaz para enfrentar suas consequências negativas, mas não chegam a ser um obstáculo. (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Cabe identificar a importância das instituições nesse processo de crise ambiental e climática, pois são responsáveis pela estruturação de incentivos e restrições no intercâmbio humano sob a perspectiva social, política e econômica de forma a moldar a maneira pela qual as sociedades compreendem a evolução histórica (NORTH, 2018) da necessária proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as instituições importam, quando definem regras formais ou informais, criadas pelos próprios indivíduos com a finalidade de regular condições pelas quais permitem interação no âmbito da sociedade. Por isso, a importância das regras formais advindas do processo legislativo bem como das informais como dos protocolos, resoluções etc, que permitem a redução das incertezas existentes na esfera protetiva do meio ambiente como um todo. Apesar que, as regras podem moldar as estruturas mas não significam que sejam absolutamente eficazes, dependem, essencialmente da cooperação de arranjos institucionais.

A ONU com suas agências possuem um papel preponderante nesse processo institucional, estabelecendo uma estrutura estável para a interação humana. Além disso, a mudança institucional das pautas voltadas para a pesquisa ambiental e climática por meio das agências, faz com que seja possível um processo de mudanças de regras, nas restrições formais e informais e nas modalidades e na efetividade da sua aplicação (NORTH, 2018).

A matriz institucional conferida pela ONU permite mudanças institucionais capazes de gerar externalidades positivas em virtude das informações geradas pelas organizações, que

desenvolvem relatórios informacionais, os quais permitem aos empreendedores e entes federados, e mesmo a sociedade como um todo podendo, inclusive, redundar em trajetórias eficientes.

No âmbito informacional, no ano de 2022, fora apresentado pelo *World Meteorological Organization* (WOM), agência especializada da ONU voltada para a pesquisa e desenvolvimento de estudos voltados para o tempo e clima no planeta, o relatório anual do clima *State of the Global Climate 2021* (WMO-No. 1290), na 27ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP27), em Sharm el-Sheikh/Egito. A Cop-27 veio com o intuito de alinhar metas práticas para concretização do Acordo de Paris. O debate sobre mudanças climáticas mantém-se em destaque internacional, à medida que as metas não foram atingidas. Vale destacar a nova pauta levantada acerca da desigualdade em exigir-se metas iguais para países desenvolvidos e em desenvolvimento que poluem em proporções distintas e por razões distintas. Nele fora constatado as mudanças abruptas da temperatura das águas, assim como a mudanças nos habitats e suas iminentes consequências às espécies, assim como ao ser humano.

Interessante apontar a preocupação do relatório meteorológico em concatenar os eventos climáticos e biológicos com os possíveis impactos sociais e econômicos nas sociedades e nas relações globais, como apresenta:

Eventos relacionados ao clima representam riscos humanitários à sociedade por meio de impactos na saúde, na segurança alimentar e hídrica, assim como na mobilidade humana, meios de subsistência, economia, infraestrutura e na biodiversidade. O clima e eventos meteorológicos extremos também afetam o uso e a distribuição dos recursos naturais entre as regiões e dentro dos países, e tem impactos no ambiente. Estes efeitos ambientais negativos incluem impactos nos solos, como secas, incêndios florestais e zonas de turfeiras, degradação dos solos, tempestades de areia e poeira, desertificação, inundações e erosão costeira (WOM, 2022, tradução livre).

As implicações dos efeitos das condições climáticas, portanto, não possuem fronteiras. Cabe assinalar que mudança climática compreendida como:

Uma grande alteração em uma medida climática como temperatura, vento ou precipitação, que seja prolongada, ou seja, dura décadas ou mais. Esse tipo de resposta pode estar associada a um fenômeno natural, como variância na intensidade solar ou alterações na circulação oceânica. Também pode estar ligada a atividades humanas, como desmatamento ou queima de combustíveis fósseis. (CALLAN; THOMAS, 2017).

A produção desproporcional do dióxido de carbono no cenário internacional simboliza ameaça direta à proteção da camada de ozônio, por conseguinte, à temperatura terrestre, pois o

dióxido de carbono, assim com o gás metano, são os principais responsáveis pela degradação da proteção térmica planetária, por esta razão são qualificados como gases Geradores do Efeito Estufa (GEE).

Em caso de aumentos significativos de produção de carbono no mundo, a vinculação com a retenção de calor na camada de ozônio é direta. Logisticamente, o aumento das temperaturas terrestres implicam em mudança da temperatura dos mares, fato este que interfere diretamente na vida aquática, no volume dos mares e no equilíbrio costeiro. A consequência desses aumentos geradores de carbono, a partir de uma perspectiva econômica, gera externalidades negativas, já que produz efeito externo e acarreta custos a terceiros, ou seja, a sociedade como um todo, civil e empresarial. Como observado, o efeito dominó é desencadeado em virtude da ausência de controle na emissão de gases poluentes. Nesse sentido, alertam-se que “os danos decorrentes são de grande amplitude e que a fonte não pode ser vinculada a um local ou região específica” (CALLAN; THOMAS, 2017), eis uma pauta de discussão que cabe a todos.

Desta feita, pode-se vislumbrar caminhos alternativos solucionáveis a partir da aplicação do Teorema de Coase, proposto pelo economista Ronald Coase, que identificam-se externalidades geradas pela interação das partes, ou seja, economia e meio ambiente. Para fins de solução, Coase propõem a aplicação de contratos legais entre as partes (ARAÚJO JR; SHIKIDA, 2012). Neste caso, os protocolos seriam o caminho viáveis entre os Entes para chegarem a um consenso de alocação de recursos que possam combater a camada de ozônio.

Na ótica brasileira, a regulação de mercado de carbono abrangem o regulado, como voluntário, deve ter como objetivo a criação e o uso de metodologias de mensuração de emissões de GEE voltadas para a realidade da sua característica própria do país (MUNHOZ, 2023).

Nesse sentido, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que é o braço da ONU no desenvolvimento de estudos voltados para a pauta da mudança climática, em seu 6º relatório, apresentou resultados recentes sinalizando a emergência climática em que o ser humano se encontra. Apesar da progressão no mercado ambiental para redução da pegada de carbono no mundo, ainda há muito o que se melhorar. Vale acrescentar que o IPCC, como organização da ONU, criado pela Resolução 43/53 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1988. Campello e Lima (2018, p. 666) destacam que “os informes oficiais adotados pelo IPCC, verifica-se um amplo consenso sobre a limitação do fator da incerteza em relação às mudanças climáticas”.

A pegada de carbono deixada pelo homem, seja por pessoa física, seja pessoa jurídica, representa a produção total de carbono que o sujeito marca o mundo, cálculo este baseado na somatória das escolhas diárias como o alimento que consome ou matéria prima usada, o tipo de produção da roupa vestida, o meio de transporte utilizado, o tipo de moradia dentre outros fatores.

Vale pontuar que, no universo dos gases poluidores produzidos na Terra, o dióxido de carbônico configura o menor potencial impactante na poluição atmosférica, comparado ao impacto gerado por outros gases. Em contrapartida, encontra-se como foco e em maior escala de redução internacional. Conforme o relatório do IPCC, Bezerra propõe crítica válida à readequação das estratégias para extinção das mudanças climáticas:

Por sua vez, o relatório de Lacunas de Emissões 2021 (the heart is on) proporciona uma visão geral da diferença entre o patamar das emissões de efeito estufa previstas para 2030, devendo os Estados, para ter uma chance de limitar o aquecimento global a 1,5°C, retirar o total de 28 gigatoneladas adicionais de CO₂ equivalente (GtCO₂e) das emissões anuais, além do prometido nas CNDs atualizadas e outros compromissos para 2030. O relatório evidencia o descuido ao qual os países vêm tendo ao focar na redução de emissões apenas no gás carbônico, deixando de lado as emissões metano, que correspondem ao segundo maior GEE e que possuem o potencial de aquecer 20 vezes mais do que o gás carbônico (BEZERRA, 2023).

Os resultados dos relatórios apresentados sobre a mesma pauta demonstram que, em 2023, o homem está guarnecido de dados e informações suficientes para acordar e fomentar a mudança e repensar os meios de vida e produção utilizados.

Em outras palavras, a ausência de informação sobre o real estado de calamidade que a humanidade está caminhando não é a questão. O que efetivamente se necessita, é de planos mais eficientes e ferramentas estratégicas feitas com consistência. Deste modo, o Acordo do Clima é considerado um feito histórico nas negociações internacionais (EULER, 2016), assim, é de extrema relevância para esta pesquisa, apontar o Protocolo de Quioto e Acordo de Paris como marcos geopolíticos e econômicos internacionais no desenvolvimento do mercado de crédito de carbono no Brasil, assim como a ECO-92.

Sendo que o Protocolo de Quioto representa um inestimável evolução na criação de um regime internacional de redução das emissões de gases de efeito de estufa (GEE). No entanto, o referido não caracteriza “o papel dos mecanismos de mercado irão desempenhar em termos de cumprimento dos objetivos de redução estipulados”. Por outro prisma, cabe assinalar que o Protocolo objetiva fortalecer os compromissos advindos da Convenção sobre Alterações Climáticas (LACASTA; BARATA, 1999).

Já o Acordo de Paris é considerado o marco jurídico em defesa do aquecimento global de forma vinculante, isto é, de cumprimento obrigatório. Acrescente-se que o referido documento apresenta eixos estruturantes e necessários para o processo de descarbonização do Planeta (SECAF, 2016).

Portanto, os acordos e protocolos fortalecem o compromisso mundial para proteger o meio ambiente, num esforço conjunto dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

3 GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Vale declarar que, como fruto pedagógico da ECO-92, houve a elaboração de documentos oficiais pelos Chefes de Estados. O produto continha os interesses das nações discutidos nos ciclos de debate, destacando-se como os principais a Carta da Terra, as Convenções: Biodiversidade, Desertificação e Mudanças climáticas e a Agenda 21.

A produção de documentos oficiais, após conferências é de extrema importância, pois são norteadores das tendências internacionais na busca por um mundo mais equilibrado. Nesse aspecto, vale destacar os interesses estabelecidos no Protocolo de Quioto:

Assinado pelo Brasil em 1993, o Protocolo de Kyoto compromete os países signatários à reduzir suas emissões de gases poluentes, com um panorama de cotas mundiais de redução. Prevê ainda, a redução certificada dos gases responsáveis pelo efeito estufa, dessa redução nascem as RCE (Reduções Certificadas de Emissões), geradoras de Créditos de Carbono. (KEMPFER, 2016).

Importante marcar que, para fins práticos, a preocupação com a redução de emissões de carbono iniciou com a fixação das metas globais e das pressões políticas envolvidas. Nesse diapasão, o *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC), traduzido por Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, trouxe uma concepção interessante para o cenário internacional, concepção essa já vigente em nossa Constituição Federal, no artigo 23. "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;". É possível inferir que o interesse do legislador foi trazer a responsabilidade ambiental para todos os entes federativos, assim como para a população civil.

Trata-se do interesse global na responsabilidade multinível. Considerando-se, ainda, que o princípio da responsabilidade, no âmbito do regime internacional das mudanças climática, perfaz-se sob o regime comum. No entanto, os direitos e obrigações destinados aos Estados são

fundados em responsabilidades compartilhadas, ou seja, diferenciados “em função do nível de desenvolvimento, exposição aos efeitos e capacidade de reação dos Estados às alterações climáticas” (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Apesar da atual interpretação sistemática do conceito de Meio Ambiente, ampliado para o entendimento de meio ambiente do trabalho, meio ambiente urbano, meio é compreendido que, por se Direito Fundamental de terceira geração, trata-se de direito difuso e coletivo, portanto de efeito *erga omnes*. Assim não há como materializar, nem dividir. Como propõe o artigo 225 da Constituição Federal, o dever de proteção e defesa é de todos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse prisma, o Acordo de Paris trouxe interpretação semelhante para seus relatórios. Os países signatários obtiveram maior liberdade para traçar suas próprias estratégias governamentais mantendo o objetivo em comum: mitigação da emissão de dióxido de carbono na atmosfera e batalha contra as mudanças climáticas.

Tais atos estão conectados na governança ambiental global rumo aos objetivos estipulados pela comunidade internacional. A comunicabilidade entre entes da federação, população e cooperações internacionais é o melhor cenário para que os objetivos abrangentes se tornem pequenos, afim de facilitar sua execução. O ponto de transversalidade entre o almejado no Acordo de Paris e no art. 23, VI; e no art. 225 da Constituição Federal brasileira é a compreensão do Meio Ambiente como bem de todos os seres, portanto a responsabilidade se estende a todos.

Na perspectiva da Governança Mundial multinível, Gomes discorre sobre a necessidade de alinhamento das vertentes atuantes e entende que:

A situação da devastação ambiental, no Planeta Terra, demanda ações eficazes para que a sua destruição seja interrompida e, até mesmo, revertida. Todavia, não serão atuações isoladas ou medidas de pequena monta que irão converter esse processo destruidor global. Nem mesmo a edição de leis ambientais protetivas rígidas, em todos os países, por si só, terão o condão de atingirem os resultados necessários. Elas são um instrumento para tanto, mas não o único (GOMES, 2022)

A governança global e a responsabilidade multinível são conceitos fundamentais que alicerçam o mercado de crédito de carbono. No âmbito nacional, enxerga-se o grande progresso

brasileiro em se tornar destaque na venda de carbono internacionalmente, balizado nesses elementos. A busca pelo melhor desenvolvimento do mercado de carbono brasileiro necessita, além das medidas governamentais, de melhor arcabouço jurídico.

Vale grifar que a importância da governança global no contexto:

[...] ser um mecanismo adequado para o enfrentamento dos desafios prementes relacionados à questão do meio ambiente mundial, por meio da adoção de uma ética ambiental que consubstancie esses novos valores. Igualmente se espera que isso possa ser seguido pelas pessoas, de forma que as ações de proteção ao meio ambiente, inseridas em cada soberania nacional, e as de governança ambiental multinível ambiental, sejam criadas para aperfeiçoar as atuações, e não para, tar diamente, tentar corrigir as escolhas econômicas insustentáveis de bilhões de indivíduos (GOMES, 2022).

Portanto, ao se falar de governança global, compreendemos todos as organizações, envolvidas na saúde do meio ambiente mundial e ao falar de governança ambiental no Brasil, compreendemos os entes federados e a proteção legislativa, aliada da população civil.

Vale constar que esta longa e complexa caminhada, rumo à mitigação das mudanças climáticas deve se dar alinhada da agenda global com os objetivos sonhados desde a ECO-92, em 2015. A Assembleia Geral das Nações Unidas traçou um novo caminho em busca do desenvolvimento sustentável e foi desenhado na construção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O debate acerca do Crédito de Carbono tem fundamento no 13º Objetivo “Ação Contra a Mudança Global do Clima”, ressaltando seus tópicos 13.2 e 13.a:

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais;

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível (ONU, 2023).

Nesse âmbito, em acordo com o 13º Objetivo, vale a referência ao 17º Objetivo “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”, destacado no tópico 17.19: “ Até 2030, valer-se de iniciativas existentes para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto [PIB] e apoiem a capacitação estatística nos países em desenvolvimento

Para se dar efetividade à parceria global, aos tratados e acordos internacionais, significa achar a fórmula da respeitabilidade ao que já está pactuado, em tese, ajustando o necessário, na busca por um desenvolvimento sustentável e multibenéfico mundialmente, ou seja, contribuindo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Neste cenário, os países desenvolvidos têm uma importância salutar e são considerados vitrines, numa conjuntura mundial cooperativa, onde o propósito de proteção ambiental pode alavancar o binômio econômico-social e, com isso, contribuir sobremaneira aos países em desenvolvimento, os quais podem passar a conceber um cenário de desenvolvimento, até então visto como uma mera utopia, conforme Chang assim expõe:

Permitir que os países em desenvolvimento adotem políticas e instituições mais apropriadas seu estágio de desenvolvimento e outras circunstâncias que eles estão vivendo permitir-lhes-á crescer mais rapidamente, como deveras aconteceu nas décadas de 1960 e 1970. Isso há de beneficiar não só os países em desenvolvimento, mas, a longo prazo, também os desenvolvidos, à medida que aumentará o comércio e as oportunidades de investimento. A tragédia do nosso tempo está na incapacidade dos países desenvolvidos de perceberem isso. Citando um adágio chinês clássico, pode ser que eles estejam “deixando passar ganhos maiores e mais a longo prazo por buscar com excessiva ambição outros menos e mais imediatos”. É hora de repesar que políticas e instituições ajudarão os atuais países em desenvolvimento a crescer mais depressa; isso também trará maiores benefícios para as países desenvolvidos. (CHANG, 2002).

O desenvolvimento advém também pelo desenvolvimento das instituições nesse processo de proteção, desta feita, “ as instituições importam”. Por isso, “os diferentes padrões de desenvolvimento dos países encontram explicação nos processos de evolução de suas instituições, de forma que determinados arranjos institucionais conduzem a desempenhos favoráveis” (TOYOSHIMA, 1999).

O ODS 16 das Nações Unidas contempla a promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global (ONU, 2023).

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) brasileira lançou a ABNT PR 2060. A norma sobre neutralidade de carbono, que foi anunciada em 2022, durante a COP27 no Egito, e é a primeira Prática Recomendada para a demonstração de neutralidade de carbono e apresenta uma série de recomendações e critérios objetivos para a demonstração de neutralidade de carbono por instituições e pessoas, baseada na quantificação, em metas para redução bem como para a compensação das emissões de gases do efeito estufa.

A prática pode ser seguida por governos, comunidades, empresas, clubes ou grupos sociais, famílias e até indivíduos particulares. É aplicável a atividades, produtos, serviços, edifícios, projetos e grandes desenvolvimentos, cidades e eventos. Além de tratar da demonstração com a sugestão de metodologias de análise de neutralidade de carbono, a norma também traz orientações sobre como as declarações sobre conformidade devem ser feitas.

O documento traz requisitos a serem cumpridos por qualquer empresa ou entidade que busque demonstrar neutralidade de carbono por meio da quantificação, redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) de um objeto exclusivamente identificado.

De acordo com a ABNT, a PR 2060 foi baseada em um documento do Organismo Nacional de Normalização Britânico (BSI) e modificado com novos conceitos, alinhados às normas internacionais ISO relacionadas ao tema de redução de emissões dos gases de efeito estufa.

De acordo com o presidente da ABNT, Mario William Esper, em comunicado à imprensa, o documento apresenta determinação clara de carbono neutro e um meio crível de determinar e demonstrar a neutralidade. “A Prática Recomendada também incentiva as empresas e entidades a trabalhar em direção à redução das emissões de gases de efeito estufa e a alcançar reduções genuínas nessas emissões. Seu uso incentiva mudanças reais de comportamento, ajudando a impulsionar a sociedade para uma economia de baixo carbono”, afirmou o presidente da ABNT, Mario William Esper (PORTAL SUSTENTABILIDADE, 2023).

Para complemento de pensamento, cabe inserir a motivação dos indivíduos que gerem mudanças de comportamento com base nas informações. Isso poderá acontecer em decorrência da capacidade dos agentes envolvidos para implantarem diretrizes protetivas acertadamente.

Evidentemente que o Estado deve regulamentar e, posteriormente, regular as matérias. Nesta senda, cabe destacar que o mercado de crédito de carbono já existe em diversos países. No Brasil, o debate começou em 2009 e o Congresso Nacional já discutiu várias propostas, estando atualmente analisando um projeto de lei amplo para regulamentar esse mercado.

O Senado retomou a discussão do projeto que regulamenta no Brasil o mercado de créditos de carbono.

Imagine uma área verde, protegida, capaz de ajudar a diminuir a poluição. Aí você mantém essa área preservada e, em troca, ganha créditos, que podem até ser vendidos. É assim que funciona o mercado de crédito de carbono. É

como um sistema de troca, que pode reduzir a emissão de gases de efeito estufa, responsáveis também pelo aquecimento do planeta.

Se uma empresa emite menos carbono do que o permitido, ela ganha créditos. É como se fosse um certificado, um comprovante, atestando a redução na emissão de gases. A cada tonelada de gás carbônico que deixa de ser emitida, é gerado um certificado de crédito de carbono. Outras empresas - ou até mesmo países - que emitem acima do permitido podem comprar esses créditos para compensar as próprias emissões (GLOBO, 2023).

Contextualizando as possibilidades real de crescimento sustentável, destaca-se que Brasil iria comandar, a partir de 2024, o Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), mas, como vai assumir o G20 em Dezembro de 2023, o comando do grupo passou para a Rússia.

O Grupo dos Vinte (G20), que representa aproximadamente 80% (oitenta por cento) do PIB mundial, 75% do comércio global e 60% (sessenta por cento) da população do planeta, foi criado, em 1999, em resposta às crises financeiras no México (1994), na Ásia (1997) e na Rússia (1998). O G20 foi concebido, inicialmente, como um fórum de diálogo informal entre ministros de finanças e presidentes de bancos centrais, com o objetivo de reunir as maiores economias avançadas e emergentes para discutir estratégias de estabilização do mercado financeiro global. Após a crise financeira global de 2008, os países do G20 decidiram elevar o nível de participação das autoridades para Chefes de Estado e de Governo. Desde então, a agenda do G20 foi ampliada para além da esfera econômico-financeira, passando a incluir temas referentes ao desenvolvimento econômico e social sustentável (GOV, 2023).

O Brasil comandará o bloco em 2025. A coordenação entre Brasil, Rússia, Índia e China (BRIC) iniciou-se de maneira informal em 2006, com reunião de trabalho entre os chanceleres dos quatro países à margem da Assembleia Geral das Nações Unidas. Desde então, o acrônimo, criado alguns anos antes pelo mercado financeiro, não mais se limitou a identificar quatro economias emergentes.

O BRIC passou a constituir mecanismo de cooperação em áreas que tenham o potencial de gerar resultados concretos aos brasileiros e às populações dos demais integrantes. Em 2011, a África do Sul passou a fazer parte do agrupamento, acrescentando o "S" ao acrônimo, agora BRICS. Desde 2009, os Chefes de Estado e de Governo do agrupamento se encontram anualmente, tendo ocorrido já 11 reuniões de Cúpula (GOV, 2023).

O protagonismo com o Mercosul, G20 e Conselho da ONU, BRICS e as tratativas com a OCDE podem trazer a alcunha de país desenvolvido ao Brasil. Obviamente que os caminhos são promissores, mas necessitam de macrocontribuições sistematizadas para se alcançar tal

alcunha. O crédito de carbono certamente é um importante vetor contributivo, que aponta no sentido do desenvolvimento sustentável brasileiro, com o benefício ambientais ao mundo todo.

Amartya Sen (2020) arremata que o fato de que direito às transações econômicas tende a ser um grande motor do crescimento econômico tem sido amplamente aceito. Mas muitas outras relações permanecem compreendidas não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o apresentado, o globo terrestre vem demonstrando sinais de forte desequilíbrio na manutenção da vida. A avalanche de relatórios globais integrados sinaliza o torpe caminho que a humanidade está se direcionando. Os filmes de ficção científica fazem parte do nosso cotidiano e não é de hoje.

As entidades internacionais estão alinhadas em uma complexa engrenagem, com o objetivo de tratar das mudanças climáticas. Os relatórios anuais sobre o clima, sobre a meteorologia, meio ambiente e os impactos socioeconômicos fazem parte da rotina anual das nações.

Todavia, estudos e conferências internacionais não têm sido o suficientes. As informações necessitam de um plano de ação eficiente e dotado de transdisciplinaridade globalizada. Em um primeiro ponto, cabe destacar a desigualdade econômica e os diferentes estágios de desenvolvimento econômico dos países signatários, como grande desafio no cumprimento dos acordos internacionais.

Equilibrar o Ambiental, o Social e o Econômico, na tríade do desenvolvimento sustentável, torna-se ainda mais dificultoso quando as mais diversas realidades das nações não corroboram em um único sentido. Enquanto se debate a redução das indústrias e o fomento à carros elétricos em determinados países, em outros é discutido o início do processo de industrialização e o fomento à economia automobilística.

Nesse universo, o Brasil, enquanto país em desenvolvimento, permeia entre os dois universos: desenvolvimento e de subdesenvolvimento. Assim, cabe à nação utilizar de suas potencialidades, para se destacar no cenário econômico global. Nesse prisma, enxerga o mercado de crédito de carbono, como alternativa frutífera para o alinhamento do Brasil, gigante geográfico e econômico na América Latina, com o estabelecido no Acordo de Paris.

Outro aspecto válido mora na necessidade brasileira em se recolocar no cenário geopolítico, enquanto figura alinhada com a agenda ambiental internacional. O Brasil, enquanto potência na venda de *royalties* e enquanto detentor de maior percentual da maior floresta tropical do mundo, possui uma jornada a ser explorada para se tornar destaque no mercado de carbono nacional e internacionalmente.

O mercado de Crédito de Carbono é uma ferramenta estratégica e inteligente, no fomento e garantia do pilar econômico e ambiental, devendo ser tomado como um vetor palpável de levar o Brasil a um protagonismo mundial inteligível e sustentável.

O Brasil necessita, como visto, fortalecer seu arcabouço legislativo para uma ampla e melhor regulamentação do mercado, como vem sendo debatido no Congresso Nacional. Concomitante ao fortalecimento da legislação, é de extrema importância o fortalecimento do mercado nacional e internacional de compra e venda de crédito de carbono.

O dióxido de carbono encontra um vasto mercado em um país continental como o Brasil, detentor de magnânima reserva ambiental e, por esta razão, a regulamentação e o fomento ao mercado de crédito de carbono nacionalmente e internacionalmente são fundamentais para qualificar o país nos debates ambientais globais.

O Brasil deve construir um plano econômico mais ambicioso com o intuito de participar na divulgação e fomentação à venda de crédito de carbono no mercado internacional. Para tanto, os planos econômicos devem ser pensados e parametrizados em consonância com os tratados, acordos e tratados internacionais.

Para alcançar o patamar do desenvolvimento sustentável, os planos econômicos setoriais devem estar alinhados aos ODS, que possuem de fundamental relevância, para o Brasil se alinhar com as metas estabelecidas no Acordo de Paris e, assim, galgar respeito no mercado global e adquirir força nos movimentos geopolíticos.

O protagonismo global pode propiciar a mudança de paradigma, onde o Brasil deixa de ser o *eterno país em desenvolvimento*, para se estabelecer como um país desenvolvido e dotado

de um importante selo metafórico, que concretiza a responsabilidade ambiental mundial e um papel eficiente para com os blocos econômicos mencionados (ONU, o G20, a OCDE, MERCOSUL e o BRICS).

É a oportunidade de deixar os filmes de ficção aprisionados em suas telas, com a demonstração de que “*A era da estupidez*”, não existe em nosso mundo, pois um cenário de responsabilidade ambiental foi instaurado globalmente; que “*O dia depois de amanhã*”, é de estabilização do aquecimento global.

Em nosso mundo real, com destaque ao nosso Brasil, teremos um cenário de integração e considerável cooperação internacional no aspecto ambiental, com a consagração do nosso hino, “*o teu futuro espelha essa grandeza*”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR, Ari Francisco; SHIKIDA, Cláudio Djissey. **Direito e economia no Brasil**. Microeconomia. In: TIMM; Luciano Benetti (Org.). São Paulo: Atlas, 2012.

BEZERRA, Rebeca De Aro. **A ação multinível desempenhada a partir da competência constitucional suplementar no combate à mudança climática: o atraso do município de Natal/RN na adequação ao acordo de Paris**, Orientador: Prof. Dr. Jahyr-Philippe Bichara. 2023. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, UFRN, Rio Grande do Norte, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

_____. **O Estatuto da Cidade Lei n. 10.257/2001**, Brasília, DF: Presidente da República, 2001.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS)**. [Brasília]: Ministério das Relações Exteriores, 19 jan de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-inter-regionais/brics>. Acesso em: 25 setembro 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **A organização do G-20 e a representação brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/grupo-dos-20-g20>. [Brasília]: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço, 19 jan de 2015. Acesso em: 25 setembro 2023.

CALLAN, Scott J.; THOMAS, Janet M. **Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

CÂMARA. **Rio-92**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no Acordo de Paris. **Revista Argumentum**. v. 19, n. 3, pp. 659-689, set./dez., 2018.

CHANG, Ho- Joon. **Chutando a escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: Editora UNESP, p. 232, 2004.

EULER, Ana Margarida Castro. O acordo de Paris e o futuro do REDD+ no Brasil. In: VICENTE, M.C.P. (Org.). **Mudanças climáticas: desafio do século**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

FALKNER, Robert. **The Paris Agreement and the new logic of international climate**. *International Affairs*, v. 92, n. 5, p. 1107-1125, 2016.

GLOBO. G1 Globo, 2023. **Senado retoma discussão do projeto que regulamenta mercado de créditos de carbono no Brasil**. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/08/30/senado-retoma-discussao-do-projeto-que-regulamenta-mercado-de-creditos-de-carbono-no-brasil.ghtml>. Acesso em 25 set. 2023.

GOMES, Magno Federici; CALHAU, Lélío Braga. **Governança mundial ambiental multinível**: um caminho desejável para a sustentabilidade no planeta terra. *Revista do Direito Público, Londrina*, v. 17, n. 1, p. 172-187, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 172. ISSN: 1980-511X.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. **A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento**. *Revista do Direito, Santa Cruz do Sul*, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 20 dez. 2020.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-reportworking-group-ii/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

LACASTA, Nuno S.; BARATA, Pedro Martins. **O Protocolo de Quioto sobre as alterações climáticas: análise e perspectivas**. Working Paper 1/98. 1999. Disponível em https://www.ecoreporter.abae.pt/docs/apoio/Protocolo_de_Quito.pdf. Acesso em 11 set. 2023.

MUNHOZ, Leonardo. Regulação do mercado de carbono brasileiro. **Agroanalysis**. v. 43, n. 9, setembro, 2023. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/90105>. Acesso em 11 set. 2023.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 05 set. 2023.

_____. **Nações Unidas Brasil**. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 24 setembro 2023.

_____. **Nações Unidas Brasil**, 2023. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 24 setembro 2023.

PORTAL SUSTENTABILIDADE. Portal Sustentabilidade, 2022. **ABNT lança recomendações sobre neutralidade de carbono da COP17**. Disponível em: <https://portalsustentabilidade.com/2023/07/03/abnt-lanca-oficialmente-a-norma-sobre-neutralidade-de-carbono/>. Acesso em: 25 setembro 2023.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SSECAF, Beatriz Stuart. **COP-21 O Acordo de Paris**. Agronalysis. 2016. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis>. Acesso em 09 set. 2023.

TOYOSHIMA, Silvia Harumi. **Insituições e desenvolvimento econômico: uma análise crítica das ideias de Douglass North**. Estudos Economicos. v. 29, n. 1, p. 95-112, jan./mar., 1999. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117211>. Acesso em 10 set. 2023.

UNESCO. **A carta da terra**. Pensamento & Realidade, v. 11, n. 1, p. 125-135, 2002.

VIOLA, Eduardo. **O regime internacional de mudança climática e o Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. V. 17, n. 50, out., 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jf4CkyjgTkKh3CV6hF7hXTS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10. set. 2023.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Provisional State of the Global Climate in 2022**. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate>. Acesso em: 25 ago. 2023.